



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 12/09/2025 16:11:16.067 - Mesa

PL n.4557/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a redução de alíquotas de tributos incidentes sobre a aquisição de materiais e equipamentos por estudantes de cursos de graduação e técnicos da área da saúde, destinados a aulas práticas, estágios supervisionados e atendimentos comunitários.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e sobre a importação dos materiais e equipamentos adquiridos por estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e técnicos da área da saúde.

Art. 2º A redução prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente a materiais e equipamentos destinados ao uso individual em atividades de:

- I – aulas práticas em laboratórios ou clínicas-escola;
- II – estágios supervisionados obrigatórios;
- III – atendimentos comunitários ou projetos de extensão universitária na área da saúde.

Art. 3º As instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação deverão fornecer declaração ou documento comprobatório da matrícula e da necessidade dos materiais e equipamentos, a ser apresentado no ato da compra.

Art. 4º O benefício fiscal alcança exclusivamente:



I – jalecos, estetoscópios, oxímetros, esfigmomanômetros, kits de primeiros socorros, termômetros, materiais de proteção individual e outros instrumentos básicos de uso acadêmico em saúde;

II – materiais de uso recorrente em aulas práticas, devidamente relacionados em ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 5º O benefício fiscal terá como finalidade:

I – reduzir os custos suportados por estudantes da área da saúde, especialmente os de baixa renda;

II – ampliar a participação em estágios comunitários e ações de extensão em saúde, beneficiando diretamente comunidades carentes;

III – fomentar a formação profissional de qualidade e o acesso universal à saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo lista de materiais e equipamentos abrangidos, forma de comprovação da destinação acadêmica e mecanismos de fiscalização.

Art. 7º A lista de materiais e equipamentos beneficiados por esta Lei deverá ser atualizada pelo Poder Executivo, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, de modo a refletir as necessidades reais dos cursos de saúde e a evolução tecnológica.

Art. 8º As entidades representativas dos estudantes da área da saúde, bem como instituições de ensino credenciadas, terão direito de apresentar sugestões de inclusão de itens à lista, mediante procedimento de consulta pública a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As propostas recebidas deverão ser analisadas e respondidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com decisão fundamentada sobre sua aceitação ou rejeição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A formação de profissionais da saúde no Brasil enfrenta enormes desafios, entre eles o alto custo dos materiais e equipamentos exigidos em aulas práticas e estágios supervisionados. Estudantes de medicina, enfermagem, odontologia, fisioterapia, farmácia, biomedicina e cursos técnicos precisam adquirir instrumentos básicos de uso individual — como estetoscópios, jalecos, máscaras, esfigmomanômetros, luvas, kits odontológicos, entre outros.

Para estudantes de baixa renda, esses custos representam uma barreira de acesso e permanência no ensino superior e técnico. Ao mesmo tempo, os estágios comunitários e projetos de extensão universitária, que são parte essencial da formação em saúde, dependem diretamente do uso desses equipamentos para atendimento à população mais vulnerável.

Segundo levantamento da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM), o custo anual com materiais individuais pode variar entre R\$ 2.500 e R\$ 5.000 por estudante, valor expressivo diante da realidade econômica de muitos alunos. Ao reduzir a carga tributária desses itens, o Estado contribui para a democratização do acesso à educação em saúde, com impacto direto na qualidade do ensino e na oferta de serviços comunitários.

Além disso, a medida dialoga com princípios constitucionais da função social da tributação, da promoção do direito à educação (art. 205) e da garantia da saúde como direito universal (art. 196).

Não se trata de renúncia fiscal descontrolada, mas de investimento indireto em políticas públicas essenciais: formar profissionais qualificados, aliviar o custo para estudantes e fortalecer ações de saúde comunitária.

Por essas razões, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que contribuirá para o fortalecimento da saúde e da educação no Brasil.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

